

# Quadro legal da E&P

***Elso do Couto e Silva***  
***Procurador Geral***  
***Agência Nacional do Petróleo***

- **Objetivo**

- Assessorar juridicamente a Diretoria e as Superintendências de Processos Organizacionais, inclusive examinando previamente os textos de atos normativos, os editais de licitação, os contratos de concessão e outros atos pertinentes à atuação da ANP;
- Emitir pareceres jurídicos;
- Exercer a representação judicial da ANP, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

- **Artigo 8**
  - Cabe a ANP, elaborar editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução
- **Artigo 23**
  - As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei
- **Artigo 25**
  - Somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP

- **Artigo 29**
  - É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP, conforme o previsto no artigo 25
- **Artigo 30**
  - O contrato para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural não se estende a nenhum outro recurso natural, ficando o concessionário obrigado a informar a sua descoberta, prontamente e em caráter exclusivo, à ANP

- **Artigo 37.**

- O edital da licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:
  - I - o bloco objeto da concessão, o prazo estimado para a duração da fase de exploração, os investimentos e programas exploratórios mínimos
  - III - as participações governamentais mínimas, na forma do disposto no art. 45, e a participação dos superficiários prevista no art. 52
  - IV - a relação de documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta
- Parágrafo único. O prazo de duração da fase de exploração, referido no inciso I deste artigo, será estimado pela ANP, em função do nível de informações disponíveis, das características e da localização de cada bloco

- **Artigo 40.**
  - O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa, segundo critérios objetivos, estabelecidos no instrumento convocatório, com fiel observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os concorrentes
- **Artigo 41.**
  - No julgamento da licitação, além de outros critérios que o edital expressamente estipular, serão levados em conta:
    - I - o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração, os prazos, os volumes mínimos de investimentos e os cronogramas físico-financeiros
    - II - as participações governamentais referidas no art. 45

# Contrato de Concessão

- **Modelo atual:**
  - Arcabouço jurídico brasileiro
  - Prática e experiência internacionais
  - Sugestões recebidas dos agentes privados
  - Proposições dos órgãos do governo
  - Experiência adquirida pela ANP como resultado da prática da gerência das concessões firmadas

# 5ª Rodada de Licitações

- Modelo básico: Quarta Rodada de Licitações
- Modificações em consulta pública refletem:
  - Novo modelo de desenho e licitação de blocos exploratórios
  - Modificações em relação ao conteúdo local mínimo na Fase de Exploração e Etapa de Desenvolvimento
  - Experiência da ANP na gestão dos Contratos em vigor